



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035491-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMARAL, BIAZZO, PORTELLA E ZUCCA, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de AÇÃO MONITÓRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2035491-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA –
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE

Juiz(a) de 1º Grau: Márcio Luigi Teixeira Pinto

VOTO 43424 -hz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. ART. 701, CAPUT E ART. 85, §2º, AMBOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

Pleito da parte agravada pela reforma de decisão que reconheceu excesso de execução, por ter excluído honorários fixados com base no art. 701, caput do CPC.

MÉRITO. É impossibilitada a cumulação dos honorários previstos no art. 701 e art. 85, § 2º, ambos do CPC.

É entendimento da jurisprudência do STJ que o percentual de 5% a título de honorários, previsto no caput do art. 701, se refere à fixação prévia pelo magistrado, quando ordena a citação do devedor para pagamento do débito, configurando uma espécie de benesse, que somente será mantida em caso de cumprimento espontâneo do mandado monitorio. Assim, em casos de ação monitoria “na qual não houve o pagamento espontâneo do débito, [...], os honorários devem ser estabelecidos com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, obedecendo a ordem de preferência estampada no dispositivo. Dessa forma, resta imperiosa a reforma do julgado” (AREsp n. 2.508.566, Ministro Marco Buzzi, DJEN de DJe 04/03/2024.).

No caso dos autos, não houve pagamento voluntário, razão pela qual deve incidir a regra geral dos honorários, prevista no art. 85 do CPC.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto AMARAL, BIAZZO,

PORTELA & ZUCCA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de decisão de fls. 136/140, retirado de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado contra INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE, a qual acolheu impugnação reconhecendo excesso de execução, homologando os cálculos apresentados pela executada, totalizando R\$ 8.681,80; condenada a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o excesso.

Sustenta a agravante, em síntese, que o cumprimento de sentença cuida de cobrança do montante de R\$ 31.165,02, considerando a soma dos seguintes valores: (i) R\$ 22.483,22 referente à atualização do valor de R\$ 19.182,73 a título de honorários de 5% (cinco por cento) que integrou o valor do título executivo judicial; e (ii) R\$ 8.681,80 correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Preliminarmente, aduz que o excesso de execução foi alegado sem a juntada de planilha de cálculo, ou seja, sem apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, o que deveria levar à rejeição liminar da impugnação. No mérito, não haveria que se cogitar de cumulação de honorários, uma vez que as bases de cálculo seriam distintas. Alega que transitado em julgado o título executivo judicial que, na fase de conhecimento, reconheceu o direito da ora Agravante ao recebimento de honorários no valor de R\$ 19.182,73, não caberia na presente fase a rediscussão do tema, diante da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica. Ainda, narra que “ao pagar apenas o valor de R\$ 336.694,22 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) no prazo do mandado monitório, sem incluir os honorários previstos no art. 701 do CPC, o Agravado tentou reduzir artificialmente os honorários advocatícios, burlando a sistemática de cálculo com base no valor integral da dívida cobrada.”. Por derradeiro, ainda que houvesse suposta cumulação indevida de honorários, alega que deveria ser aplicado o critério de honorários mais favorável à Agravante que, no caso, venceu integralmente a demanda no valor histórico de R\$ 356.485,97. Nesse sentido, requer o provimento do recurso para que seja rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 137/139) e dispensa instrução, nos

termos do art. 1.017, § 5º, do CPC.

Decisão de fls. 143/145 determinou o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Contraminuta às fls. 152/157.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não deve ser acolhido.

Por meio do presente cumprimento de sentença, pretende o ora agravante o pagamento do montante de R\$ 31.165,02 a título de honorários advocatícios, sendo que dos quais R\$ 22.483,22 correspondem a 5% sobre o valor do débito executado na ação monitória e R\$ 8.681,80 correspondem a 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Contudo, razão assiste à decisão recorrida, uma vez que a cumulação dos honorários previstos no art. 701 e art. 85, § 2º, ambos do CPC, é vedada.

Assim consta do art. 701 do CPC:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916. (g.n.)

É entendimento da jurisprudência do STJ que esse percentual de 5% a título de honorários, previsto no *caput* do art. 701 se refere à fixação prévia pelo magistrado, quando ordena a citação do devedor para pagamento do débito, configurando uma espécie de benesse que somente será mantida em caso de cumprimento espontâneo do mandado monitório.

Assim, em casos de ação monitória “na qual não houve o pagamento espontâneo do débito, [...], os honorários devem ser estabelecidos com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, obedecendo a ordem de preferência estampada no dispositivo. Dessa forma, resta imperiosa a reforma do julgado” (AREsp n. 2.508.566, Ministro Marco Buzzi, DJEN de DJe 04/03/2024.).

Nesse sentido, não há que se falar em ausência de apresentação de planilha de cálculo para comprovar o alegado excesso de execução, uma vez que há na hipótese dos autos a razão para exclusão de montante é a própria falta de fundamento jurídico para respaldar a cumulação de honorários nesse caso.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão, ora agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator